



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA-EM REC. JUD.*

ENDEREÇO: *RUA PADRE SILVIO MICHELUSI, 1575 - NOVA BRASILIA - JI-PARANA/RO - CEP: 76908-352*

PAT Nº: *20252700200007*

DATA DA AUTUAÇÃO: *13/02/2025*

CAD/CNPJ: *33.129.474/0001-97*

CAD/ICMS: *00000005313198*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/341/TATE/SEFIN

1) Contribuinte com Regime Especial para utilização de crédito presumido. Apropriação indevida crédito de ICMS. 2) Infração não ilidida. 3) Restou comprovada a apropriação de valores de créditos de imposto, feita através de Código de Ajuste em EFD, sem correspondência com fatos que justificassem o procedimento. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, sob a modalidade de conta gráfica, com escopo no período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

A ação fiscal vinculada à lavratura do auto de infração se iniciou com Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 10/01/2025, sem necessidade de visita ao estabelecimento do sujeito passivo, sendo que referido termo foi enviado para notificação do sujeito passivo, via DET, e teveciência formalizada em 16/01/2025. O auto de infração foi lavrado em 13/02/2025.

Precedeu a lavratura do auto de infração de monitoramento feito junto ao sujeito passivo, no qual foram evidenciadas as irregularidades narradas pela ação fiscal, ocasião em que se oportunizou ao sujeito passivo a correção espontânea do ilícito, sem a aplicação da penalidade de multa, ou contestação dos fatos, porém, o contribuinte “quedou-se inerte”.

O sujeito passivo é estabelecimento frigorífico de abate de bovinos e produção de carnes, contemplado pelo benefício fiscal vinculado à Lei 1558/2005, podendo se apropriar de crédito presumido de 85% sobre saídas de carne sem osso e de 75% sobre saídas de carne com osso, com vedação de utilização de outros créditos – exceto o decorrente de aquisição de máquinas e equipamentos industriais para a composição do ativo imobilizado e referente à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento.

A ação fiscal constatou inicialmente por fiscalização de monitoramento, que o contribuinte efetuou apropriação de créditos superior ao permitido pela legislação, através do uso repetido e indevido de código de ajuste que inseriu créditos de ICMS em sua apuração de imposto, sem que houvesse respaldo legal para a inserção referidos valores. Instado a se manifestar, o sujeito passivo nada esclareceu.

O relatório do fisco informa que o contribuinte utilizou o código de Ajuste RO02020010 para demonstrar a apropriação dos créditos presumidos referentes à carne com osso (crédito presumido de 75%) e de carne sem osso (crédito presumido de 85%), sendo feitos dois lançamentos distintos com o mesmo código em cada mês compreendido pela ação fiscal.

Ocorre que, em todos os meses de 2020 e 2021, além dos dois registros de apropriações de crédito presumido acima mencionados, houve novo registro de ajuste com o mesmo código RO02020010, que indicou outros valores de créditos de benefício tributário apropriados pelo sujeito passivo, porém, sem respaldo na legislação, sendo, então, tidos como indevidos pelo fisco.

Com essa exposição, a demonstração do crédito irregularmente apropriado nada mais foi do que o somatório das apropriações mensais de créditos vinculados ao código de ajuste RO02020010, desvinculados dos registros referentes às operações de carne sem osso e de carne com osso. Explicando: por se tratar de empresa do ramo de abate de bovinos, beneficiada por Ato Conder que lhe concedeu créditos presumidos sobre suas operações de saídas, são permitidas apenas duas modalidades de apropriações de créditos presumidos, uma de 85%, pertinente às saídas de carne sem osso, e outra de 75% para as saídas de carne com osso (ambas cobertas pelo código RO02020010). Assim, o valor de crédito presumido apropriado além disso, com esse mesmo código de ajuste, foi tido como indevido pela ação fiscal.

O lançamento do ICMS feito pelo auto de infração correspondeu à soma mensal

dos créditos apropriados indevidamente, na forma como acima exposto, acrescidos de atualização monetária e juros, dado que a irregularidade resultou na falta de pagamento de imposto.

A multa, conforme disposto no artigo 77, inciso V, alínea a-1 da Lei 688/1996, foi de 90% sobre o valor atualizado do crédito indevido, que resultou nos seguintes valores:

ICMS: R\$ 568.141,46.

Multa: R\$ 720.078,86.

Juros: R\$ 266.590,82.

At. Monetária: R\$ 56.895,35.

Total: R\$ 1.611.706,49.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa reclama que o fisco deveria ter relacionado *“todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.”*

Transcreve os requisitos previsto em lei para o auto de infração.

Escreve que o contribuinte é detentor de benefício fiscal, *“não havendo a necessidade do recolhimento do ICMS sem o aproveitamento do crédito presumido, CERCEANDO A PLENA DEFESA.”*

Escreve de forma confusa:

“Verifica-se se que RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20252700200006, que em determinações contidas na Designação de Fiscalização em Estabelecimento – DFE nº 20252500200001, com objetivo de realizar Auditoria na Conta Gráfica, relativo ao período de 01/01/2020 a 31/12/2021. Ocorre que na descrição do Auto de Infração de nº 20252700200006 é apenas o período de 01/01/2020 até 31/12/2020. Isso já demonstra a nulidade do presente Auto de Infração pois não deixa claro e cristalino qual período foi fiscalizado. Fica claro que no Auto de Infração refere-se ao período de ano calendário 2.020 e o total do Auto de Infração refere-se ao período de 2.020 e 2.021. O

fato gerador é um dos requisitos indispensáveis para configurar a infração cometida.”

Novamente relata fatos desconexos:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame do presente caso, tanto no que se refere aos fatos, como no que se refere ao direito, requer paciência, zelo e dedicação, características estas necessárias ao desempenho que coloca a Administração Pública no âmbito adequado e necessário ao atendimento do mais alto e mais sagrado de seus princípios: o da verdade material.

A suspensão do ato concessório não tem o condão de invalidar os benefícios fiscais, pois pretende apenas o saneamento de dependências formais.

A lide é exatamente simples. A empresa que possui benefício fiscal e que ele foi suspenso pode recolher o tributo em conta gráfica até sua regularização. E todos os recolhimentos do FITHA foram recolhidos devidamente em época própria dos períodos fiscalizados.”

E pede a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto em análise decorre, tão somente, da constatação de que o sujeito passivo utilizou-se de três ajustes de crédito presumido em sua EFD, enquanto que o permitido pela legislação tributária seria apenas a apropriação de crédito presumido pelas saídas de carne sem osso e com osso (com percentuais distintos), logo, a utilização de crédito presumido registrado na EFD do contribuinte sem vinculação com essas operações não possui respaldo para ser utilizada.

No Anexo I-C que faz parte do auto de infração, constam as informações extraídas do Registro E111 da EFD do contribuinte. Nos registros mensais (2020 e 2021) estão dispostos os valores de apropriações de créditos presumidos feitos pelo contribuinte com as seguintes informações: RO02020010 (Crédito Presumido), RO02020010 (Incentivo Fiscal, Lei Complementar 231/00 RO Desossa) e RO02020010 (Incentivo Fiscal, Lei Complementar 231/00), donde o primeiro se refere às saídas de carne com osso, o segundo às de carne sem osso e o terceiro, sem nenhuma vinculação legal, foi o que resultou na lavratura do auto de

infração.

A justificativa para o auto de infração foi, então, simples e objetiva: o lançamento de Ajuste RO02020010 (Incentivo Fiscal, Lei Complementar 231/00), que não possui correspondência com qualquer previsão legal, sendo desvinculado das operações beneficiadas com o crédito presumido que faz jus o contribuinte (saídas de carne sem osso e carne com osso), foi considerado um crédito inidôneo e de irregular apropriação.

A defesa, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação sobre a motivação para as apropriações de créditos feitas além dos lançamentos já efetuados para as operações de saída de carne com osso e de carne sem osso. Esta análise, tal como o entendimento da ação fiscal, também não encontrou justificativa que permitisse que fossem feitos os registros de créditos tidos como indevidos (Ajuste RO02020010 - Incentivo Fiscal, Lei Complementar 231/00), por isso corroboro com a exposição da acusação fiscal.

Poder-se-ia questionar a existência de estornos de créditos feitos pelo sujeito passivo em suas EFD's como elemento corretivo dos créditos apropriados de forma indevida pelo contribuinte. Contudo, referidos estornos são resultados exclusivos do fato de o sujeito passivo ter se apropriado integralmente do ICMS destacado nas notas fiscais de devoluções de produtos que tiveram saída beneficiada pelo crédito presumido (circunstância demonstrada pelos registros de créditos no Livro de Entrada - CFOP 2201). Conforme dizeres do parágrafo 3º do artigo 1-A da Lei 1558/2005 a apropriação do ICMS decorrente das devoluções, nesse caso, têm o seguinte regramento:

§ 3º A apropriação do crédito fiscal referente à devolução de venda de produto industrializado de que trata o § 2º fica limitada à diferença do valor do imposto destacado na Nota Fiscal e o percentual do crédito presumido concedido na respectiva operação devenda.

Assim, os estornos de créditos lançados pelo sujeito passivo corresponderam à diferença do imposto apropriado a maior no Livro de Entradas, de forma que o valor do crédito efetivamente considerado em sua apuração mensal do imposto correspondesse ao que determina o § 3º do artigo 1-A da Lei 1.558/2005, portanto, sem nenhum efeito ao que foi apurado pelo auto de infração e respectivo crédito tributário nele lançado. Concernente aos fatos, junto ao processo a planilha "BATIMENTO DEVOLUÇÕES".

Repisa-se que os mesmos fatos ditos pelo auto de infração já haviam sido remetidos para o sujeito passivo em procedimento de monitoramento, porém, sem manifestação do contribuinte.

Por fim, não são pertinentes nenhum dos argumentos apresentados pela defesa sobre (1) a falta de discriminação das notas fiscais (constam todas no processo e esta informação é prescindível para a comprovação do ilícito); (2) os requisitos do auto de infração (foram cumpridos); (3) a citação de que é detentor de benefício fiscal, (esta circunstância foi

plenamente observada pela ação fiscal) e (4) o questionamento do período fiscalizado, (a Designação de Fiscalização emitida compreendeu os anos de 2020 e 2021, tal como expresso no auto de infração).

Não posso deixar de relatar que a ação fiscal feita contra o contribuinte resultou em 5 autos de infração distintos, porém, a defesa apresentada foi idêntica em todos eles.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 1.611.706,49.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 03 de julho de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **11/07/2025**, às **8:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.